PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8052221-03.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELMONTE Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 121 CP. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. RÉU PRESO EM 23/09/2023. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RELAXAMENTO DA PRISÃO OUE SE IMPÕE. ORDEM CONCEDIDA. 1- Consta na inicial que "o Paciente foi preso e autuado em flagrante por fato ocorrido no dia 22/09/2023, na Cidade de Belmonte/BA, pela suposta prática do delito previsto no art. 121 do Código Penal. Em 23/09/2023, a Juíza converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva (ID. 411423432), ocorre que, até a presente data, não foi sequer remetido o inquérito policial, de forma que não há qualquer previsão para o encerramento da fase pré-processual, ultrapassando e muito o prazo legal de 10 (dez) dias". 2- Não há dúvida de que as chamadas prisões cautelares devem ser aplicadas em caráter excepcional, observando sempre os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. O primeiro requisito consiste nos indícios de autoria e na comprovação da materialidade delitiva; o segundo consubstancia-se na necessidade de se garantir a ordem pública ou a ordem econômica, ou ainda por conveniência da instrução processual, ou para assegurar a aplicação da lei penal, 3-Assim, considerada a excepcionalidade de que se reveste a prisão préprocessual, impõe-se a concessão da ordem para remoção do constrangimento ilegal sob o qual se encontra o paciente 4- Ordem conhecida e concedida. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8003226-56.2023.8.05.0000, tendo como Impetrante a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e como Paciente MARCOS AMORIM DOS SANTOS . ACORDAM os Desembargadores que compõem a Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONCEDER A ORDEM, nos termos do voto condutor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Maioria Salvador, 26 de Fevereiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8052221-03.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELMONTE Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de Habeas Corpus impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA em favor do Paciente MARCOS AMORIM DOS SANTOS, apontando-se como autoridade impetrada o MM. Juiz 2ª Vara Criminal da Comarca de Simões Filho-BA . Consta na inicial que "o Paciente foi preso e autuado em flagrante por fato ocorrido no dia 22/09/2023, na Cidade de Belmonte/BA, pela suposta prática do delito previsto no art. 121 do Código Penal. Em 23/09/2023, a Juíza converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva (id411423432), ocorre que, até a presente data, não foi seguer remetido o inquérito policial, de forma que não há qualquer previsão para o encerramento da fase pré-processual, ultrapassando e muito o prazo legal de 10 (dez) dias. Assim, resta configurado notório excesso de prazo na formação da culpa e indiscutível constrangimento ilegal, visto que o Paciente está preso preventivamente há 18 (dezoito) dias, de modo que não há motivos para continuar mantendo-o preso cautelarmente. (...) Tal prisão extrapola, assim, o prazo razoável e necessário da prisão

preventiva, sobretudo na fase pré-processual, em que nem sequer existe acusação formal contra o investigado, e por isso mesmo os prazos legais para tramitação do inquérito e dos atos subsequentes são extremamente breves" (Id. 52041951) Por fim, o Impetrante pugnou pela concessão da ordem de habeas corpus, em sede liminar, bem como pela sua confirmação em definitivo, quando do julgamento final do writ, expedindo-se o respectivo alvará de soltura. Em decisão monocrática (ID 52313024) foi indeferido o pedido de medida liminar. Os informes judiciais foram prestados (ID 54630839). Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justica (ID.54930878), ofereceu parecer, manifestando-se pelo conhecimento e CONCESSÃO da ordem. É o Relatório. Salvador/BA, 30 de janeiro de 2024. Des. Carlos Roberto Santos Araújo — 2º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8052221-03.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELMONTE Advogado (s): VOTO Da acurada análise dos elementos trazidos à colação, verifica-se que razão assiste ao Impetrante. O habeas corpus é ação constitucional que visa proteger o status libertatis contra decisões judiciais que decretam a prisão cautelar, sob o fundamento de ocorrência de constrangimento ilegal. Não há dúvida de que as chamadas prisões cautelares devem ser aplicadas em caráter excepcional, observando sempre os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. O primeiro requisito consiste nos indícios de autoria e na comprovação da materialidade delitiva; o segundo consubstancia-se na necessidade de se garantir a ordem pública ou a ordem econômica, ou ainda por conveniência da instrução processual, ou para assegurar a aplicação da lei penal. De início, assevero que, mesmo sendo o réu primário e de bons antecedentes, verifico que esses não são motivos suficientes para que seja posto em liberdade. Contudo, ultrapassadas as razões da idoneidade, ou não, dos fundamentos que mantiveram o acusado MARCOS AMORIM DOS SANTOS em prisão preventiva, percebo que o prazo da mesma foi extremamente prolongado e até o momento, já se passaram mais de 03 (três) meses sem seguer o Inquérito ser concluído (AuPrFl 8000744-66.2023.8.05.0023). In casu, constata-se que o Paciente estava preso em razão de prisão em flagrante ocorrida no dia 22/09/2023 , que foi convertida em prisão preventiva, e até o presente momento não fora deflagrada a ação penal. Como bem salienta a douta Procuradoria em seu parecer (ID. 54930878): "Com efeito, após exame dos presentes autos, bem como do Auto de Prisão em Flagrante nº 8000744-66.2023.8.05.0023, constata-se que até o presente momento não fora deflagrada a ação penal em desfavor do Paciente. Nota-se, ao compulsar os autos eletrônicos supracitados, que não fora apresentada a denúncia até o momento presente, não se demonstrando razoável o Paciente encontrar—se custodiado desde 22/09/2023 e, passados mais de 02 (dois) meses, não tenha sido encerrado o Inquérito Policial, há muito ultrapassado o prazo disposto no art. 10 do CPP. Portanto, tem-se que a situação evidenciada não constitui motivo idôneo a justificar a perpetuação do Paciente no cárcere, razão pela qual se avulta flagrante a caracterização de excesso de prazo na hipótese vertente". Além disso, dos informes prestados não se infere que o atraso possa ser atribuído à defesa, bem como, em momento algum, o magistrado apontou motivos relevantes, que justificassem a demora para conclusão do inquérito e oferecimento da denúncia. Ora, a permanência dos pacientes sob prisão pré-processual, por alargado tempo, sem justificativa plausível,

inexistindo culpa da defesa, configura, como dito alhures, inelutável constrangimento ilegal. Assim, considerada a excepcionalidade de que se reveste a prisão pré-processual, impõe-se a concessão da ordem para remoção do constrangimento ilegal sob o qual se encontra o paciente. Nesse sentido, vem decidindo o STJ: "HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO, SEQUESTRO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. PACIENTE PRESO. ART. 10, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EXISTENTE. LIMINAR DEFERIDA. ORDEM CONCEDIDA. 1." Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso devese pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades "(HC 617.975/PB, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020). 2. A despeito das peculiaridades do caso concreto apontadas pelas instâncias ordinárias (busca domiciliar, pluralidade de investigados e extração e análise dos dados dos celulares apreendidos), constata-se que há tempos restou superado o prazo parâmetro para a manutenção da prisão preventiva, previsto no art. 10 do Código de Processo Penal. Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau deferiu, por três vezes, a prorrogação do prazo para a conclusão do inquérito policial e, consoante informações prestadas, não há notícia acerca do cumprimento integral das diligências deferidas no feito, ou seja, nem mesmo há previsão de quando será oferecida a denúncia, sendo certo que, na data em que deferido o pedido liminar, o Paciente estava preso preventivamente há mais de 117 (cento e dezessete) dias, o que demonstra o excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial. 3. Ordem de habeas corpus concedida para, confirmando a liminar, determinar a soltura do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, com aplicação (em razão da gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração delitiva) das medidas cautelares previstas nos incisos I (atendimento aos chamamentos judiciais); III (proibição de manter contato com qualquer pessoa envolvida nos fatos, especialmente os demais Investigados); IV (proibição de se ausentar da comarca sem prévia autorização judicial); e V (recolhimento domiciliar no período noturno e nos períodos de folga) do art. 319 do Código de Processo Penal.(STJ - HC: 643170 RN 2021/0031679-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 16/03/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/03/2021)". Ante todo o exposto, CONCEDE-SE a Ordem de Habeas Corpus, para relaxar a custódia infligida ao Paciente MARCOS AMORIM DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, natural de Belmonte/BA, nascido em 15/12/1991, filho de Onildo Pereira dos Santos e Lucidalva dos Reis Amorim, CPF inscrito sob o nº 072.903.315-59, RG nº 202720284, residente e domiciliado à Rua do Sossego, nº 37, Bairrolandia, no município de Belmonte/BA, CEPnº 45800-000, para relaxar a prisão decretada no Auto Prisão em flagrante tombado sob nº 8000744-66.2023.8.05.0023, motivo pelo qual deve ser posto em liberdade, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESO. Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo de Origem, inclusive por via eletrônica. Cópia autenticada do presente acórdão servirá como ofício e alvará de soltura (se for o caso), devendo ser o Paciente imediatamente posto em liberdade, salvo se estiver preso em flagrante por outro crime ou se restar constatado, após consulta ao Sistema de Informação Criminal do respectivo Tribunal e ao Sistema Nacional, a existência de mandado de prisão expedido em seu desfavor em outra (s) ação (/ações) penal (ais). Salvador/BA, 30 de janeiro de 2024. Des. Carlos Roberto Santos Araújo — 2º Câmara Crime 1º Turma Relator